



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2020 – São Paulo, segunda-feira, 02 de março de 2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA DIRG Nº 4166, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020

Designa o coordenador do Laboratório de Inovação do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região - iLabTRF3 e constitui o grupo de servidores que atuarão na qualidade de laboratoristas nas atividades correspondentes.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço PRES n.º 9, de 25 de novembro de 2019, que instituiu o Grupo INova TRF3, com o objetivo de impulsionar a análise e a gestão de dados no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

CONSIDERANDO a Portaria PRES n.º 1723, de 02 de dezembro de 2019, que instituiu o Laboratório de Inovação – iLabTRF3, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com a finalidade de utilizar a metodologia de inovação para alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0049857-85.2019.4.03.8000;

RESOLVE:

Art. 1.º Designar, como membros do Laboratório de Inovação – iLabTRF3, para atuação como laboratoristas, os seguintes servidores pertencentes ao quadro do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

I.	Almir Alves Afonso	RF 3041
II.	Almir Sani Moreira	RF 1406
III.	Angela Carvalho Alves	RF 4166
IV.	Camila Godoi Hamparlam	RF 3888
V.	Cláudio Roberto Nóbrega Martins	RF 1662
VI.	Fábio Akahoshi Collado	RF 3530
VII.	Katia de Cassia Egídio	RF 4149
VIII.	Maíra Zau Serpa Spina D'Eva	RF 3351
IX.	Maria Alice Leis Olivares	RF 3057
X.	Matheus Henrique de Paiva Carvalho	RF 3600
XI.	Meire Márcia Paiva	RF 445
XII.	Sandor Kovacs	RF 3152
XIII.	Thiago de Oliveira Andrade	RF 4140
XIV.	Valdeci Barreira Espinelli	RF 1642
XV.	Vera Lucia Lemos Rodrigues	RF 3445
XVI.	Veruska Zanetti	RF 1958

Art. 2.º O iLabTRF3 funcionará sob a coordenação da Assessoria de Desenvolvimento Integrado e Gestão Estratégica do Tribunal, representada pela servidora Maíra Zau Serpa Spina D'Eva, RF 3351, sem prejuízo do apoio do Grupo INovaTRF3 e das demais Assessorias especializadas desta Diretoria-Geral, no que se fizer necessário, nos termos do art. 3.º da Portaria PRES n.º 1723, de 2 de dezembro de 2019, e art. 5.º da Ordem de Serviço PRES n.º 9, de 25 de novembro de 2019.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Serraglio Júnior**, Diretor-Geral, em 27/02/2020, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO PRES Nº 334, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

V - Se o juiz plantonista, por motivo de emergência, constatados nos 5 (cinco) dias úteis que antecedem o período, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver designado, deverá ser substituído pelo primeiro juiz interessado, da sequência da escala, para realizar o plantão emergencial, sem prejuízo do período já designado, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, assim, qualquer modificação da escala do plantão original;

VI - Visando abreviar o tempo de acesso aos processos pelo magistrado plantonista, caberá a cada vara o ônus de verificar os feitos que possam ensejar perecimento de direito ou pedidos de colocação em liberdade e assim enviá-los previamente à vara responsável pela realização do plantão no final de semana, bem como retirá-los de volta após o término do respectivo período.

VII - As comunicações eletrônicas, acerca do plantão judiciário, deverão ser realizadas utilizando-se o endereço eletrônico ribeir-plantao@trf3.jus.br, salvo se houver determinação em sentido diverso pelo juiz plantonista, nas situações em que a referida utilização não seja recomendada.

VIII- Cópia desta Portaria será encaminhada à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à OAB, à AASP, ao MPF, à DPU e ao DPF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Consolim, Juiz Federal**, em 26/02/2020, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
PORTARIASAND-JEF-SEJF Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

A Doutora VALÉRIA CABAS FRANCO, M.M. Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, Santo André, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis 9.099/95, 10.259/2001, 13.105/2015 e 13.876/2019;

CONSIDERANDO as Resoluções 305/2014 e 575/2019 do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução 4/2017 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e padronizações dos procedimentos deste Juizado.

RESOLVE:

Alterar o Anexo I da Portaria 34, de 13/12/2017, deste Juizado, fixando novos Quesitos Padronizados do Juízo, a serem respondidos pelos Senhores Peritos, nos laudos médicos periciais relativos aos pedidos de Auxílio-doença, Aposentadoria por invalidez e Auxílio-acidente, sem prejuízo do oferecimento de novos e específicos quesitos pelas partes ou por este Juízo.

Comuniquem-se os peritos credenciados neste Juizado para observância da presente Portaria nas perícias realizadas a partir de 02 de março de 2020.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao INSS, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André, Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Cópia da presente Portaria deverá ser afixada nos locais de grande circulação deste Juizado.

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de **acidente do trabalho** (art. 19 da Lei n. 8.213/1991), **doença profissional** (*produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade* – art. 20, inciso I, da Lei n. 8.213/1991), **doença do trabalho** (*adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente* – art. 20, inciso II, da Lei n. 8.213/1991), ou **evento equiparado a acidente do trabalho** (art. 21 da Lei n. 8.213/1991)? Em caso afirmativo, especifique?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual a atividade laborativa habitual do periciando? Em caso de estar atualmente desempregado, qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar data (dia, mês e ano) de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar data (dia, mês e ano) e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar data (dia, mês e ano) de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. É possível esclarecer se houve período incapacitante pregresso (no passado) do periciando, fixando dia, mês e ano?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Considerando: INCAPACIDADE TOTAL = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; INCAPACIDADE PARCIAL = incapacidade para atividade habitual.

7. Em caso de incapacidade parcial (para atividade habitual), informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

8. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL para qualquer atividade?

9. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA e IRREVERSÍVEL?

10. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? Considerando INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: com prognóstico de recuperação ou reabilitação; INCAPACIDADE PERMANENTE: sem prognóstico de recuperação ou reabilitação.

11. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

12. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Se positiva a resposta, é possível afirmar a data (dia, mês e ano) de início desta necessidade de assistência de terceiro e se ela coincide com o início da incapacidade total e definitiva? Igualmente, se positiva a resposta, o perito deverá especificar o tipo de dependência, tais como para: vestir-se, banhar-se, comer, cozinhar, cuidar da casa, sair sozinho na rua.

14. O periciando tem condições de gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro?

15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

16. Caso não seja constatada incapacidade atual, informe, se houver, o(s) período(s) de incapacidade pretérita.

17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada?

18. O periciando possui seqüela definitiva, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? Em caso afirmativo, a partir de qual data (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüelas definitivas? Estas seqüelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Estas seqüelas implicam maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Esta Portaria aplica-se às perícias realizadas a partir da data da publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Valéria Cabas Franco, Juíza Federal**, em 27/02/2020, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIASAND-03VNº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE, retificar a Portaria 2, para constar:

1 - Transferir as férias do servidor MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA, RF 3081, Diretor de Secretaria, designadas para 14/02/2020 a 02/03/2020 e 13/07/2020 a 24/07/2020, para os seguintes períodos 10/07/2020 a 17/07/2020 e 07/01/2021 a 28/01/2021.

2 - Transferir as férias do servidor ALEXANDRE JOSÉ BUORO, RF 4505, Analista Judiciário, anteriormente designada para 26/02/2020 a 26/03/2020 e 08/09/2020 a 07/10/2020, para os seguintes períodos 09/03/2020 a 20/03/2020, 01/06/2020 a 10/06/2020, 15/09/2020 a 22/09/2020, bem como 17/02/2021 a 18/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.